



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA - Centro Integração Empresa Escola de Santa Catarina – CIEE/SC – FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO - CIEE: solicitação de instrução às escolas e universidades
- PROCESSO - PCEE 153/079

PARECER Nº 130  
APROVADO EM 22/05/2007

**I – HISTÓRICO**

O Centro Integração Empresa Escola de Santa Catarina (CIEE/SC), através de seu Superintendente Executivo, encaminha correspondência a este Conselho, na qual solicita a intervenção deste Órgão junto às instituições de educação básica, profissional e superior para que adotem, em suas normas, as seguintes condições acerca da prática do estágio:


1. A inclusão do estágio curricular não obrigatório no plano político pedagógico ou no plano curricular, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação;
2. A adoção de jornada de atividades de estágios de quatro (4) horas diárias e 20 horas semanais, para estágios vinculados ao ensino médio, e seis (6) horas diárias e 30 horas semanais para estagiários vinculados ao ensino técnico e profissionalizante e superior.

As razões para a solicitação acima estão relacionadas com o teor da sentença prolatada pelo Juiz da 5ª. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, em que determina que o CIEE/SC (2º requerido na sentença) se abstenha de intermediar a contratação de novos estagiários oriundos de cursos que não atendam às condições postas no texto grifado acima.

**II – ANÁLISE**

Duas são, objetivamente, as pretensões manifestadas pela instituição consulente. Passo à análise da primeira.

Inicialmente, pretende o CIEE o engajamento deste Conselho Estadual de Educação no sentido de instruir as Instituições de Ensino em nível médio, técnico, profissionalizante e superior, para que adotem, em suas normas "a inclusão do estágio curricular não obrigatório no plano político-pedagógico ou no plano curricular, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação."

  
ADELCIO MACHADO DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Em que pese a pretensão da consulente, não compete a este Conselho Estadual interferir pontualmente nos planos políticos pedagógicos ou nos currículos dos cursos ofertados pelas instituições de ensino, vez que dentro das normas da Organização da Educação Nacional, ditada pela Lei Federal nº 9.394/96, nos termos do seu art. 10, "Os Estados incumbir-se-ão de: [apenas....] III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, **em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;". Nada impede, porém, que as Instituições de educação, dentro da autonomia que lhes é pertinente, e/ou conveniente, possam incluir o estágio curricular não obrigatório e sistemática de avaliação nos planos políticos pedagógicos de seus cursos. Aliás, é até recomendável, porém não de forma obrigatória, através de Norma deste Conselho.

Quanto ao segundo pleito, qual seja, de no mesmo sentido, instruir as instituições de ensino com vistas à **"Adoção da jornada de atividades de estágios de 4 (quatro) horas diárias e 20 horas semanais, para estagiários vinculados ao ensino médio, e a 6 (seis) horas diárias e 30 semanais para estagiários vinculados ao ensino técnico e profissionalizante"**, peço licença para invocar o quanto decidido por este Colendo Conselho no **Processo PCEE 329/053**, de minha relatoria, e que fica fazendo parte integrante deste parecer (doc. anexado aos autos).

Na ocasião, analisei consulta também formulada CIEE, por meio da qual buscava esclarecimentos acerca dos efeitos gerados no âmbito deste Sistema Estadual de Ensino em face edição da Resolução nº 1, de 2004, do Conselho Nacional de Educação – CNU, por sua Câmara de Educação Básica – CEB, que, ao regular diretrizes nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, limitou a carga horária de estágio supervisionado à 04 horas diárias e 20 horas semanais (art. 7º, § 2º) e o estágio profissional supervisionado à 06 horas diárias e 30 semanais (art. 7, § 1º).

Como a carga horária de estágio não veio regulada expressamente na lei, entendi na ocasião, como de fato ainda continuo entendendo, tudo pelas razões lá expostas, que somente por Decreto Presidencial se poderá regulamentar as leis federais que dispuseram acerca do estágio (Leis nºs. 6.494/77 e 8.859/94), inclusive nesta matéria, qual seja, para limitar a carga horária de estágio supervisionado.

Por fim, resta dizer que a citada sentença judicial que motivou a consulta formulada pelo CIEE não tem o condão de alterar, por si só, o posicionamento deste Colendo Conselho Estadual de Educação, seja porque a matéria está reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, seja porque na referida ação judicial se analisou situação estrita, sob as peculiaridades do caso concreto.

#### IV – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise sou contrário ao atendimento de ambas as pretensões manifestadas pela instituição consulente, através de norma para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.




#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 22 de maio de 2007.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Presidente da CLN**  
Egon José Schramm – **Relator**  
Darcy Laske  
Gilberto Luiz Agnolin  
José Zinder  
Raimundo Zumblick  
Roque Antônio Mattei

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 22 de maio de 2007, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

  
**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina